



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 768190/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

INTERESSADO: ADRIANA CAMPOS FERREIRA DE ALCANTARA, ALESANDRA CASTURINA FERREIRA DA SILVA, ANA KAROLINA ALBINO MAXIMO, ANDREA TIE NOZAKI, ANDRIELI VOLTTL, BRENDA BORGES PINHEIRO, CACILDA APARECIDA DE LIMA CASTRO, CRISTINA KRZYZANOSKI, DAIANA BUENO DE CAMARGO, DAYANE SOVINSKI RODRIGUES, EVELIN ALVES TEIXEIRA, FABIULA LISBOA, FRANCIELY CRISTINE GONCALVES, IANIKY DA CRUZ DE FREITAS, IONIA CRISTINA SILVA ALVES, JANAINA DE JESUS DA SILVA, JANETE FREITAS DE OLIVEIRA, JAQUELINE TEIXEIRA DA SILVA, JOCIMARA CRISTINA DA CRUZ, JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA DA SILVA, JOSIANE ZANIN PADILHA DOS SANTOS, JULIANA CRISTINA RIBEIRO MARTINS, KELI CRISTINA DE JESUS, LUANA ASSIS DOS SANTOS, LUZIANE CASSIA GABRIELA GUILHERME DA SILVA, MARCIANE DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA CASTORINO, MARIA NOEMI APARECIDA DOS SANTOS, MARINA ROSAS DO NASCIMENTO, MARISA BIDIM BORGES, MIRIANE DOS SANTOS DE PAULA, MUNICÍPIO DE IMBAÚ, NERILDA APARECIDA DA LUZ, NERLI ANTUNES DE MELLO, PALOMA TEIXEIRA, PATRICIA VIEIRA DE GODOI, RENATA BUENO VOLTTL BOBEKI, RITA DE CASSIA LEME VALANDRO, ROSA LADIR TEIXEIRA ANTUNES, ROSANA MARIA PAES, SANDRA APARECIDA BARRETO, SANDRA REGINA SANTOS, SILVANA APARECIDA MARQUES DE CASTRO, SILVANA CORREIA BATISTA BARRETO, SIMONE CRISTINA MARTINS, SIMONE DE JESUS CORREIA, SOELI ALMEIDA DE OLIVEIRA, SUZIE OCHETSKI, VERLI ANTUNES DOS SANTOS TEIXEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3440/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Teste Seletivo.
Contratação Temporária. Prejulgado n.º 19 -
Retificado pelo Acórdão n.º 1882/24. Cessaçã
da análise individualizada para fins de registro.
Encerramento. Arquivamento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Admissão de Pessoal submetida a registro pelo Município de Imbaú, referente ao processo seletivo simplificado regulamentado pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Edital n.º 01/2022, publicado em 25/11/2022, para contratação temporária de professores 20 horas.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por intermédio da Instrução n.º 15396/23 (peça 45), ao efetuar a análise do processo de admissão verificou as seguintes irregularidades: (i) atraso no envio dos dados do processo de seleção de pessoal nas fases 1, 3 e 4; (ii) ausência de comprovação da publicação da dispensa de licitação; (iii) ausência de comprovação da publicação do edital do certame em veículo de grande circulação na região ou em outros meios de comunicação de grande alcance; e (iv) períodos de contratações de admitidos incompatíveis com o período de afastamento dos servidores efetivos.

Após manifestação da municipalidade, os autos retornaram à unidade técnica que, na Instrução n.º 3123/24-CAGE (peça 75), acatou as manifestações acerca do motivo do atraso no envio dos dados a esta Corte, sem deixar de opinar pela *emissão de recomendação à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018*. Quanto à comprovação da publicação da dispensa e do edital do certame em veículo de grande circulação, verificou que as justificativas foram suficientes para demonstrar a regularidade dos apontamentos iniciais. No que tange à contratação temporária, sugeriu a emissão de determinação ao município para que realize concurso público para os cargos de professores nos próximos 6 meses.

Em seguida, na Instrução n.º 3834/24-CGM (peça 83), a Coordenadoria de Gestão Municipal observou que em virtude da recente alteração no Prejulgado n.º 19 desta Corte (Acórdão 1882/24-STP) *este Tribunal de Contas determinou o encerramento e arquivamento de todos os RAT – Requerimentos de Análise Técnica e dos processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções*.

Sendo assim, considerando o efeito vinculante dos Prejulgados desta Casa, e tendo em vista que estes autos não contêm determinação ou sanção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sendo executada, nem aplicação de sanções, opinou pelo encerramento e arquivamento do presente processo.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 819/24-3PC (peça 84), corroborando o posicionamento da CGM, opinou pelo encerramento do feito.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Analisando a instrução processual, verifico que as conclusões vertidas pela CGM e pelo Ministério Público de Contas são uníssonas quanto ao encerramento e arquivamento destes autos em virtude da aplicação do novo teor do item “b” do Prejulgado n.º 19 deste Tribunal e da determinação contida no item “III” do Acórdão n.º 1882/24-STP:

Prejulgado n.º 19:

b) as admissões de pessoal por prazo determinado previstas no art. 37, inciso IX, da Constituição Federal – CF, assim como as respectivas prorrogações, não demandam a apreciação da legalidade, para fins de registro (art. 71, inciso III da CF), pelo Tribunal de Contas, ficando sujeitas à fiscalização na forma prevista nos seus regulamentos. (grifos nossos)

Acórdão nº 1882/24-STP:

III- determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções. (grifos nossos)

Vejo que o presente processo cuida de apreciação de admissão de pessoal por prazo determinado, sobre o qual não consta determinação ou sanção sendo executada, nem foi aplicada sanção, portanto, em consonância com o novo teor do Prejulgado n.º 19 no que tange à prescindibilidade da apreciação individualizada para fins de registro e a nova sistemática adotada para fiscalização dos atos de admissão temporária, o encerramento e arquivamento destes autos é medida que se impõe.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Ante o exposto, acompanhando os opinativos, técnico e ministerial, e com fulcro no item “b” do Prejulgado n.º 19-TCE/PR e no item “III” do Acórdão n.º 1882/24-STP, **VOTO pelo encerramento e arquivamento** do presente feito.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o **encerramento e arquivamento** do presente feito.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente